Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 667/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11725/2017
PROTOCOLO	: 1825192
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO ASSIS
DENUNCIANTE	: M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – EDITAL – EXIGÊNCIA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ITEM IMPUGNADO – LICITADO – PERECIMENTO DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A ausência de comprovação de indícios de exigências desnecessárias e excessivas, tampouco falhas no edital que poderiam restringir a competitividade do procedimento licitatório, bem como a verificação de que o item impugnado foi licitado, enseja no arquivamento dos autos da denúncia, por perecimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento do processo** da Denúncia – oferecida pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 57/2017, expedido pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) – em razão do perecimento do objeto, determinando a **quebra do sigilo processual.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação oferecida pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP, por meio de petição recebida pela Presidência desta Corte de Contas em 23 de junho de 2017, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 57/2017, expedido pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

A empresa alega que haveria descrições demasiadamente específicas do objeto licitado (lote 10) e possíveis indícios de restrição da competitividade do certame.

Por não ter detectado o *periculum in mora* aludido pela empresa denunciante, o pedido de medida cautelar foi indeferido, peça 4.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ª PRC-17385/2017, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 57/2017, de responsabilidade da SAD, tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de segurança e fiscalização para atender a Assessoria Militar do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) na política de intensificação de fiscalização de trânsito.

A denunciante alegou a existência de possíveis irregularidades que pudessem restringir a competitividade do certame.

Conforme consta do Despacho DSP-G.ODJ-19715/2017 a denunciante não logrou êxito em comprovar indícios de exigências desnecessárias e excessivas, tampouco falhas no Edital que poderiam restringir a competitividade do procedimento licitatório.

Ademais, em consulta à página da *internet* da Central de Compras do Estado (www.centraldecomptas.ms.gov.br) verifica-se que o item impugnado foi licitado na data de 9 de maio de 2017, sagrando-se vencedora a empresa Souza Alves & Cia Ltda.-ME.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do perecimento do objeto da presente denúncia, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo da denúncia, com **quebra do sigilo processual.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM